



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.933982/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.686 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MIP ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRJ/BHE para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-35.490, de 11 de outubro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

0 presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n" rastreamento 848546106 emitido eletronicamente em 07/10/2009 (fl.03), referente ao PER/DCOMP n°03972.60205.300307.1.3.04-0371 (doc. de fls. 05/09).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, recolhido em 30/06/2006 e de compensar o(s) débito(s)discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 09).

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 20 de outubro de 2009, conforme doc. de fl. 19, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fls. 01/02, protocolada em 03 de novembro de 2009, argumentando que:

- ocorreu um equívoco no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF de junho de 2006 em que foi informado débito no valor do DARE (cód 2362) paga a maior de R\$270.980,33, quando deveria ter sido informado o débito no valor de RS226.857,36, valor este, inclusive informado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2006.

- diante do recebimento do Despacho Decisório retificou e transmitiu em 29/10/2009 a DCTF.

Pelo exposto e comprovado, e após a retificação da DCTF, requer a homologação do PER/DCOMP nº

03972.60205.300307.1.3.04-0371, com a conseqüente quitação integral dos débitos compensados..

É o relatório.

A DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Declaração de Compensação - Estimativa Mensal Paga a Maior.

Segundo as normas infralegais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do respectivo período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário destacando:

(i) ter sido a homologação da declaração negada em razão do que estabelecia o art. 10 da IN 460/2004, reproduzida na IN 600/2005. Contudo, aduz que, ao elaborar a manifestação de inconformidade, já vigorava a IN 900, a qual não trazia a vedação estabelecida pelo art. 10 da IN 460 e, por conseguinte, não deve ser considerada a IN 900;

(ii) que apresentou a retificação da DCTF em junho/2006, retransmitida em 29/10/2009, a qual alterou o valor anteriormente informado como débito de R\$ 270.980,33 - valor do DARF (cod. 2362) pago a maior, pelo valor correto do débito de R\$ 226.857,36, valor este informado na DIPJ.

Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação e cancelada a cobrança decorrente do seu indeferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 44.000,00. Tal crédito foi recolhido através de DARF, período de apuração 30/06/2006, recolhido no valor total de R\$ 270.980,30.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, utilizando integralmente o pagamento e não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na declaração de compensação.

Tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, a Recorrente reconhece ter havido um equívoco no preenchimento da DCTF de junho/2006, pois foi informado como débito o valor de R\$ 270.980,30, quando o correto era R\$ 226.857,36. Destacando ainda que foi efetuada a retificação da DCTF e retransmitida em 29/10/2009, após o despacho decisório.

O acórdão recorrido sustenta que o pagamento se refere à estimativa mensal do IRPJ e, em razão do art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época da transmissão da DCOMP, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devida ao final do período de apuração em que houve pagamento indevido ou para compor o saldo negativo. Vide trechos do voto abaixo:

(...)

Quanto ao mérito, mesmo que se confirme a diferença entre o valor do débito de estimativa de IRPJ e o respectivo recolhimento, não se pode homologar a compensação pretendida na DCOMP objeto deste processo.

No presente caso, para o pagamento apontado como indevido, recolhido em 30/06/2006, com código de receita 2362 (antecipação mensal por estimativa), deve ser observada a vedação estabelecida em norma para os contribuintes tributados pelo lucro real anual, inserida pelo art. 10 da Instrução Normativa nº460, de 18 de outubro de 2004, abaixo transcrito (essa redação foi reproduzida, posteriormente, no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que a sucedeu):

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos acrescentados)

Sendo assim, não ha como homologar a compensação declarada, tendo como credito, a titulo de pagamento indevido ou a maior, valor de estimativa mensal de IRPJ, que somente pode ser

utilizado na dedução da IRPJ devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017
Contribuinte: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018
Contribuinte: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO **Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

*Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.*

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da PER/DCOMP, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ/BEL para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da PER/DCOMP restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/BHE.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRJ/BHE para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes